



Lido no expediente	1142
Sessão de	03/12/19
Às Comissões de:	
()	
()	
()	
()	
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI PL./0464.7/2019

Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina

Art. 1º Institui a Política Estadual para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com os seguintes objetivos:

- I - garantir ao Migrante o acesso a direitos fundamentais, sociais e aos serviços públicos;
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - impedir violações de direitos;
- IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se população migrante, para fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem do seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo migrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política Estadual para a População Migrante:

- I- acolhida humanitária;
- II- igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos Migrantes;
- III- promoção da regularização da situação da população Migrante;
- IV- universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos Migrantes;
- V- combate e prevenção à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- VI- promoção de direitos sociais dos Migrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da lei;
- VII- fomento à convivência familiar, comunitária e a garantia do direito à reunião familiar;
- VIII - respeito aos acordos e tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil seja signatário;
- IX - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, serviço bancário, trabalho, à educação, assistência jurídica integral pública, moradia e segurança social;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including 'Nash', 'A.', 'Z. G.', 'B.', and 'ho'.



X - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; e

XI - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante.

Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Estadual para a População Migrante:

I - conferir isonomia no tratamento à população Migrante e às diferentes comunidades;

II - priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente Migrante, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeitar às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência e promover abordagem interseccional para combate dos marcadores de subordinação;

IV - garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do Migrante por meio dos documentos de que for portador;

V - divulgar informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados à população Migrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII - estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos Migrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII - promover a participação de Migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;

IX - apoiar grupos de Migrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X - prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação às violações de direitos da população Migrante, em especial o tráfico de pessoas, o contrabando de migrante, o trabalho escravo, a xenofobia, exploração sexual, o racismo, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento;

XI - implementar políticas de ações afirmativas para Migrantes e refugiados negros, em consonância com as normativas nacionais e internacionais de promoção à igualdade.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos Migrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população Migrante no âmbito dos serviços públicos, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada à:

a) sensibilização para a realidade da imigração em Santa Catarina, com orientação sobre direitos humanos e legislação concernente;

b) acolhida intercultural, humanizada e multilíngüe, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população Migrante;

II - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente Migrante;

III - capacitação dos servidores públicos das áreas de assistência social, da saúde, da educação, da segurança pública e de outros setores transversalmente envolvidos com o atendimento à população migrante;

IV - capacitação da rede estadual e municipal de ensino para atender as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos Migrantes de acordo com suas identidades étnico-culturais e, também, para garantir a integração linguística;

V - capacitação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de Migrantes para auxiliar a comunicação entre profissionais e usuários;

VI - promoção de parcerias com municípios, órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior para implementação desta política pública.

Art. 5º A Política Estadual para a População Migrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 6º O Poder Público deverá manter estruturas de atendimento aos Migrantes, que poderá ser realizado em parceria com os municípios, destinadas à prestação de serviços específicos, bem como facilitar o acesso aos demais serviços públicos.

Artigo 7º São ações prioritárias na implementação da Política Estadual para a população Migrante:

I - garantir o direito à assistência social;

II - garantir o acesso à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diversidades culturais;

III - promover o direito do Migrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população Migrante no mercado formal de trabalho;

c) fomento ao empreendedorismo;

IV - garantir a todas as crianças e adolescentes, independente de sua situação documental, o direito à educação na rede de ensino público, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população Migrante na agenda cultural do Estado, observadas:

- a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;
- b) o incentivo à produção intercultural;

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população Migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII - incluir a população Migrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos.

Art. 8º A Política Estadual para a População Migrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado de Santa Catarina, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, em

Dep. Fabiano da Luz
Coordenador do GTI

Dep. Altair Silva

Dep. Coronel Mocellin

Dep. Ivan Naatz

Dep. Jerry Comper

Dep. João Amin

Dep. José Milton Scheffer

Dep. Ada De Luca
Presidente da CDH

Dep. Laércio Schuster

Dep. Luciane Carminatti

Dep. Luiz Fernando Vampiro

Dep. Marcius Machado

Dep. Mauro de Nadal

Dep. Nazareno Martins

Dep. Neodi Saretta

Dep. Nilso Berlanda

Dep. Padre Pedro Baldissera

Dep. Ricardo Alba

Dep. Romildo Tilton

Dep. Sergio Motta

MILTON HOBUS

A

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei que institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina tem registrado em seus anais um belo trabalho realizado com o tema da migração, desde 2015, quando o então Deputado Dirceu Dresch presidia a Comissão de Direitos Humanos.

Esse debate se consolidou com a procura de muitos imigrantes pela referida Comissão, onde mais a frente se constituiu um Grupo de Trabalho de apoio aos Imigrantes - GTI, grupo que respaldei após conversas com diversas entidades, pesquisadores e interessados no tema que até hoje participam deste GTI.

Recentemente a Comissão de Direitos Humanos da Alesc, através de Requerimento do seu Vice-Presidente Deputado Fabiano da Luz, reabriu os trabalhos daquele grupo.

No último dia 20 de maio, os Deputados Fabiano da Luz, José Milton Scheffer, Neodi Saretta, Padre Pedro Baldissera e João Amim, com representação de assessoria participaram do seminário: "Migração e Políticas Públicas em Santa Catarina", promovido pela Arquidiocese de Florianópolis em parceria com a Faculdade Católica de Santa Catarina - FACASC, que tinha o objetivo de refletir e incentivar ações que contemplem a situação dos migrantes, brasileiros e estrangeiros.

Os Deputados presentes firmaram acordo com a sociedade naquele seminário em readequar e reapresentar o presente projeto de lei, que "Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina."

Vale destacar que esse ano depois de amplos debates no Grupo de Trabalho de apoio aos Imigrantes e Refugiados, apresentamos Pedido de Informações nº 0389.9/2019, Indicação nº 1133.4/2019 e Requerimento para realização de reunião ampliada da Comissão de Direitos Humanos da Alesc, para debater "a política de atendimento ao imigrante em Santa Catarina".

Todas as proposições trataram da política estadual de migração, inicialmente com foco na possibilidade de fechamento do Centro de Referência de Atendimento ao Imigrante - CRAI.

Em maio de 2017, o Governo Federal sancionou a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – que "Institui a Lei de Migração", que serve de baliza para a presente proposta.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicitamos o apoio e submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em

Dep. Fabiano da Luz
Coordenador do GTI

Dep. Altair Silva

Dep. Coronel Mocellin

Dep. Ivan Naatz

Dep. Jerry Comper

Dep. João Amim

Dep. José Milton Scheffer

Dep. Ada De Luca
Presidente da CDH

Dep. Laércio Schuster

Dep. Luciane Carminatti

Dep. Luiz Fernando Vampiro

Dep. Marcius Machado

Dep. Mauro de Nadal

Dep. Nazareno Martins

Dep. Neodi Saretta

Dep. Nilso Berlanda

Dep. Padre Pedro Baldissera

Dep. Ricardo Alba

Dep. Romildo Titon

Dep. Sérgio Motta